



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03818/06

**PBPREV. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.** Assinação de prazo ao órgão de origem para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 – TC

034

/2.010

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, e

**CONSIDERANDO** que o processo em tela refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV à servidora **Terezinha Araújo da Silva**, matrícula nº **85.154-0**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 45/46, sugeriu a notificação da Pbprev a fim de retificar o ato aposentatório, bem como o montante proventual, nos termos propostos, em razão da possibilidade de aplicação de norma mais benéfica a aposentanda;

**CONSIDERANDO** que, após análise da documentação apresentada pela autoridade competente, fls.50/52, o órgão auditor deste Tribunal sugeriu a baixa de Resolução assinando prazo para que a Pbprev tome as providências no sentido de alterar a fundamentação do ato aposentatório, como apontado no Relatório Inicial às fls. 45/47, fundamentando-o no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, resultando na reformulação do cálculo dos proventos, de acordo com os princípios da integridade e da paridade;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório da Auditoria, do Parecer oral Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, João Bosco Teixeira, para adoção das providências necessárias à reformulação do cálculo dos proventos, conforme relatório da Auditoria, fundamentando-o no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de março de 2.010.*

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
Nogueira

Representante do Ministério Público Especial